

**REGULAMENTO SOBRE CONDIÇÕES DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS NAS FAIXAS DE 800 MHz, 900 MHz, 1.800 MHz, 1.900 MHz E 2.100 MHz**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer as condições de uso das faixas de radiofrequências constantes da Tabela 1 por sistemas digitais do SMP, em conformidade com o Regulamento de Radiocomunicações da UIT (S1.24).

§ 1º A exploração industrial dos meios objeto deste regulamento poderá ser efetuada pelas prestadoras do SMP, para prestação dos serviços para os quais a faixa esteja destinada, desde que utilizada a mesma infra-estrutura de rede do SMP.

§ 2º Mediante anuência prévia da Anatel, observado o interesse público e a ordem econômica, a mesma rede pode ser utilizada por duas ou mais prestadoras, para prestação dos serviços para os quais a faixa esteja destinada, desde que elas tenham os mesmos direitos ao uso desta rede, de forma isonômica e não discriminatória, e que as radiofrequências utilizadas sejam outorgadas a, pelo menos, uma das prestadoras.

§ 3º Admite-se o emprego de sistemas analógicos em aplicações do serviço móvel nas subfaixas de radiofrequências A e B da Tabela 1, de 824 MHz a 849 MHz e de 869 MHz a 894 MHz, até 30 de junho de 2008.

**CAPÍTULO II  
DAS FAIXAS DE RADIOFREQUÊNCIAS**

Art. 2º As faixas de radiofrequências contidas na Tabela 1 ficam regulamentadas para a prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP, em caráter primário e sem exclusividade, restrita à respectiva Área de Prestação.

§ 1º Cada um dos pares de blocos das subfaixas de extensão estabelecidas na Tabela 1, terá seu uso outorgado, de forma individual ou agregada, conforme o pertinente instrumento convocatório.

§ 2º As subfaixas de 898,5 MHz a 901 MHz, de 907,5 MHz a 910 MHz, de 943,5 MHz a 946 MHz e de 952,5 MHz a 955 MHz, não serão autorizadas a prestadoras do SMP operando nas subfaixas D e E.

§ 3º Conforme dispuser o pertinente instrumento convocatório, as subfaixas de Extensão de 1.885 MHz a 1.890 MHz e de 1.890 MHz a 1.895 MHz somente serão outorgadas para uso por sistemas que empreguem tecnologia onde, na transmissão da estação nodal para a estação terminal e na transmissão da estação terminal para a estação nodal, são utilizadas as mesmas portadoras (*TDD*).

§ 4º Observados os critérios a serem estabelecidos no pertinente instrumento convocatório, em função da decretação de deserto do processo licitatório, as subfaixas H e M poderão ser autorizadas como

extensão das demais subfaixas e outorgadas mediante novos critérios e condições a serem estabelecidas, e ser divididas, alternativamente ao estabelecido na Tabela 1, em blocos individuais de 5 MHz.

§ 5º A uma mesma Prestadora de SMP, sua coligada, controlada ou controladora, em uma mesma área geográfica, somente serão autorizadas, aos pares, as subfaixas de radiofrequências da Tabela 1, até o limite máximo total de 50 MHz, observados os limites para cada subfaixa, a seguir estabelecidos:

- I – (12,5 + 12,5) MHz, para as subfaixas de 800 MHz;
- II – (2,5 + 2,5) MHz, para quaisquer das subfaixas de 900 MHz;
- III – (25 + 25) MHz, para as subfaixas de 1.800 MHz;
- IV – (15 + 15) MHz, para as subfaixas de 1.900 MHz e 2.100 MHz;
- V – 5 MHz, para a subfaixa de Extensão TDD, de 1.900 MHz.

§ 6º Caso a Prestadora não esteja fazendo uso de uma das faixas de 800 MHz, 900 MHz, 1.800 MHz, na Área de Prestação que esteja autorizada, a Agência poderá autorizar o uso de subfaixas além dos limites estabelecidos nos incisos do § 5º, respeitado o limite máximo total de 50 MHz.

§ 7º O limite máximo total de 50 MHz, estabelecido no *caput* do § 5º, passará a ser de 80 MHz, quando for estabelecido o processo licitatório para as autorizações das subfaixas do inciso IV do § 5º, e de 85 MHz quando incluir a autorização conjunta das subfaixas previstas nos incisos IV e V do § 5º.

§ 8º Objetivando o uso eficiente e racional do espectro de radiofrequências, e de acordo com as condições estabelecidas neste Regulamento, o arranjo de blocos da subfaixa de radiofrequências L poderá ser modificado para operar com a transmissão da estação móvel ocorrendo na subfaixa de 1.975 MHz a 1.980 MHz e a transmissão da estação nodal na subfaixa de 2.165 MHz a 2.170 MHz, nos termos apresentados no artigo 26.

§ 9º As subfaixas de extensão que não forem outorgadas após realização de processo licitatório, poderão ser outorgadas como subfaixas para atendimento a prestadoras que não possuam autorização de subfaixa em área local.

Tabela 1  
Arranjo de Blocos das Subfaixas de radiofrequências do SMP

	Transmissão da Estação Móvel (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
Subfaixa A	824 a 835	869 a 880
	845 a 846,5	890 a 891,5
Subfaixa B	835 a 845	880 a 890
	846,5 a 849	891,5 a 894
Subfaixa D	910 a 912,5	955 a 957,5
	1710 a 1725	1.805 a 1.820
Subfaixa E	912,5 a 915	957,5 a 960
	1.740 a 1.755	1.835 a 1.850
Subfaixa F	1.920 a 1.935	2.110 a 2.125
Subfaixa G	1.935 a 1.945	2.125 a 2.135

Subfaixa H	1.945 a 1.955	2.135 a 2.145	
Subfaixa I	1.955 a 1.965	2.145 a 2.155	
Subfaixa J	1.965 a 1.975	2.155 a 2.165	
Subfaixa L	1.895 a 1.900	1.975 a 1.980	
Subfaixa M	1.755 a 1.765	1.850 a 1.860	
Subfaixa de Extensão	898,5 a 901	943,5 a 946	
	907,5 a 910	952,5 a 955	
	1.725 a 1.727,5	1.820 a 1.822,5	
	1.727,5 a 1.730	1.822,5 a 1.825	
	1.730 a 1.732,5	1.825 a 1.827,5	
	1.732,5 a 1.735	1.827,5 a 1.830	
	1.735 a 1.737,5	1.830 a 1.832,5	
	1.737,5 a 1.740	1.832,5 a 1.835	
	1.765 a 1.770	1.860 a 1.865	
	1.770 a 1.775	1.865 a 1.870	
	1.775 a 1.777,5	1.870 a 1.872,5	
	1.777,5 a 1.780	1.872,5 a 1.875	
	1.780 a 1.782,5	1.875 a 1.877,5	
	1.782,5 a 1.785	1.877,5 a 1.880	
	1.885 a 1.890		
	1.890 a 1.895		

### **CAPÍTULO III DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS**

Art. 3º O plano de canalização a ser empregado na transmissão da estação nodal para as estações terminais e das estações terminais para a estação nodal será estabelecido pela autorizada no uso das radiofrequências, observados os sentidos de transmissão determinado na Tabela 1.

Parágrafo único. Visando o uso eficiente do espectro a Agência poderá determinar os requisitos de canalização a serem observados pelas autorizadas.

Art. 4º A potência entregue pelo transmissor à antena de uma estação deve ser a mínima necessária à realização do serviço com boa qualidade e adequada confiabilidade.

Art. 5º A potência efetiva radiada (*e.r.p.*) de uma Estação Rádio Base, operando na subfaixa de radiofrequências:

I – de 869 MHz a 894 MHz, deve estar limitada ao valor de 64 dBm;

II - de 943,5 MHz a 946 MHz e de 952,5 MHz a 960 MHz, deve estar limitada ao valor de 60 dBm;

III - de 1.805 MHz a 1.880 MHz e de 2.110 MHz a 2.170 MHz, deve estar limitada ao valor de 69 dBm; e

IV - de 1.975 MHz a 1.980 MHz, deve estar limitada ao valor de 67 dBm, quando do uso do arranjo de blocos estabelecido pela subfaixa L da Tabela 1.

Art. 6º Para efeito deste Regulamento, o valor da potência efetiva radiada (*e.r.p.*) por uma Estação Rádio Base corresponde ao total da contribuição de todas as portadoras de um sistema.

Parágrafo único. No caso do uso de antenas setoriais o valor da potência efetiva radiada (*e.r.p.*) inclui a contribuição de todos os setores.

Art. 7º A potência na saída do transmissor de reforçador de sinal associado a uma Estação Rádio Base deve estar limitada ao valor de 33 dBm.

Art. 8º É admitido o uso de Estação Repetidora, sendo que a potência máxima radiada deve estar limitada:

I - Na direção da Estação Rádio Base, ao valor estabelecido neste Regulamento para a Estação Móvel; e

II - Na direção da Estação Móvel, ao valor estabelecido neste Regulamento para a Estação Rádio Base.

Art. 9º A potência efetiva radiada (*e.r.p.*) de uma Estação Móvel, operando na subfaixa de radiofrequências:

I - de 824 MHz a 849 MHz, deve estar limitada ao valor de 36 dBm;

II - de 898,5 MHz a 901 MHz e de 907,5 MHz a 915 MHz, deve estar limitada ao valor de 33 dBm;

III - de 1.710 MHz a 1.785 MHz, deve estar limitada ao valor de 36 dBm; e

IV - de 1.895 MHz a 1.900 MHz, quando do uso do arranjo de blocos estabelecido pela subfaixa L da Tabela 1, de 1.920 MHz a 1.975 MHz, e de 1.975 MHz a 1.980 MHz quando do uso do arranjo de blocos estabelecido na condição prevista no § 8º do art. 2º, deve estar limitada ao valor de 33 dBm.

Art. 10. A potência de um transceptor, entregue à antena, operando na subfaixa de 1.885 MHz a 1.895 MHz não deve ser superior a 250 mW ou 24 dBm.

Parágrafo único. O ganho das antenas utilizadas nos transceptores não deve exceder a 12 dBi.

Art. 11. Os sistemas operando com transmissão da Estação Móvel nas subfaixas de radiofrequências de 1.920 MHz a 1.980 MHz, e com transmissão da Estação Rádio base de 2.110 MHz a 2.170 MHz, devem incorporar dispositivo para controle automático de potência.

Art. 12 Nas estações rádio base devem ser utilizadas antenas setoriais, com largura máxima de 120º, de modo a melhor ajustar a cobertura dos sinais de radiofrequências, por elas transmitidos, às áreas geográficas das estações terminais a elas vinculadas.

Parágrafo único. Antenas omnidirecionais poderão ser utilizadas onde forem necessárias coberturas de 360º.

Art. 13. Caso a prestadora venha utilizar sistemas TDD, em uma mesma área geográfica estes sistemas deverão estar sincronizados com os sistemas TDD existentes das demais prestadoras, operando em faixas adjacentes.

#### **CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE USO E COMPARTILHAMENTO DAS FAIXAS**

Art. 14. A Agência somente procederá ao licenciamento de Estações Rádio Base quando a autorizada apresentar documento comprovando a coordenação prévia:

I - Com as demais entidades do SMP que operem em caráter primário em subfaixas adjacentes do SMP em uma mesma área geográfica;

II - Com as demais entidades do SMP que operem em caráter primário em uma mesma subfaixa ou em subfaixas adjacentes do SMP em áreas geográficas distintas sendo que, neste caso, a coordenação está restrita às áreas situadas a menos de 60 km dos limites da região na qual a Prestadora está autorizada a operar.

§ 1º A coordenação a que se refere o *caput* deste artigo, excetuando-se aquela entre sistemas operando nas subfaixas de 1.970 MHz a 1.975 MHz e de 1.975 MHz a 1.980 MHz, não será necessária caso nas regiões limítrofes, a Estação Rádio Base, independente de sua localização, produza intensidade de campo menor que os seguintes valores:

a) 32 dB $\mu$ V/m, nos sistemas que operem nas subfaixas de radiofrequências de 869 MHz a 894 MHz, de 943,5 MHz a 946 MHz e de 952,5 MHz a 960 MHz; e

b) 47 dB $\mu$ V/m, nos sistemas que operem nas subfaixas de radiofrequências de 1.805 MHz a 1.880 MHz e de 2.110 MHz a 2.170 MHz.

§ 2º Caso a coordenação prevista no *caput* deste artigo não seja possível, em função de alguma subfaixa não ter sido ainda objeto de autorização pela Agência, a interessada deverá apresentar termo comprometendo-se a realizá-la e garantindo que a operação de seu sistema não causará interferência prejudicial aos sistemas que vierem a operar nestas subfaixas.

§ 3º O procedimento de coordenação terá início pelo envio de correspondência da interessada às demais entidades que, por sua vez, devem responder em 10 dias úteis a partir da data de recebimento.

Art. 15. Para efeito deste regulamento, entende-se como coordenação prévia a atividade que consiste em acordar valores para parâmetros considerados necessários a garantir a convivência entre os sistemas operando conforme estabelecido no artigo 14.

Art. 16. Além da coordenação prevista no Art. 14, a utilização das faixas objeto deste Regulamento está sujeita a coordenação prévia com sistemas existentes de outros serviços, operando em caráter primário na mesma subfaixa ou em subfaixas adjacentes, na mesma área geográfica, desde que estejam autorizadas e em situação regular, nos termos da regulamentação vigente.

Art. 17. Quando se esgotarem todas as possibilidades de acordo entre as partes envolvidas no processo de coordenação prévia, mencionada neste Capítulo, a Agência, por solicitação de uma das partes, arbitrará as condições de compartilhamento.

Art. 18. As entidades interessadas no uso das subfaixas F e L, em especial nos segmentos limítrofes da subfaixa de 1.920 MHz a 1.935 MHz com a subfaixa adjacente de 1.910 MHz a 1.920 MHz, e nos segmentos limítrofes da subfaixa de 1.975 MHz a 1.980 MHz com a subfaixa adjacente de 1.965 MHz a 1.975 MHz, deverão proceder à coordenação específica para a Agência autorizar o uso de seus sistemas.

§ 1º As autorizadas no uso das subfaixas de 1.910 MHz a 1.920 MHz e de 1.975 MHz a 1.980 MHz deverão prover todos os meios necessários, em especial o uso de filtros mais robustos e técnicas de mitigação, para assegurar a inexistência de sinal interferente nos sistemas existentes entre 1.920 MHz e 1.975 MHz.

§ 2º A autorizada no uso da subfaixa de 1.975 MHz a 1.980 MHz deverá prover dispositivo de filtragem no seu sistema, de forma a garantir uma atenuação de sinais espúrios na faixa de radiofrequências de 1.920 MHz a 1.975 MHz de pelo menos 58 dB em relação ao nível de transmissão de sua Estação Rádio Base.

§ 3º Adicionalmente à filtragem estabelecida no § 2º, caso constatado alguma interferência nos sistemas operando na subfaixa de 1.965 MHz a 1.975 MHz, a autorizada no uso da subfaixa de 1.975 MHz a 1.980 MHz deverá arcar com os custos de instalação de filtragem adicional nos sistemas daquela subfaixa.

§ 4º A autorizada no uso da subfaixa de 1.895 MHz a 1.900 MHz e de 1.975 MHz a 1.980 MHz, deverá assegurar faixa de guarda em seu sistema tal que eventual degradação devido aos sinais espúrios oriundos dos sistemas operando na subfaixa de 1.920 MHz a 1.975 MHz não afete a qualidade de seus serviços.

§ 5º Caso a coordenação prevista no *caput* deste artigo não seja possível, em função de alguma subfaixa não ter sido ainda objeto de autorização pela Agência, a interessada deverá apresentar termo comprometendo-se a realizá-la e garantindo que a operação de seu sistema não causará interferência prejudicial aos sistemas que vierem a operar nestas subfaixas.

Art. 19. A entidade interessada no uso da subfaixa L deverá proceder, ainda, a coordenação com os sistemas existentes do STFC, em aplicações de acesso fixo sem fio, ou com aqueles oriundos de remanejamento de estações licenciadas até 31/12/2003.

Art. 20. Nos municípios a seguir, o uso de radiofrequências da subfaixa de 952,5 MHz a 960 MHz somente será autorizado ao Serviço Móvel Pessoal mediante a apresentação, pela prestadora do SMP, de acordo com entidade de classe representativa dos usuários do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC):

I. No Estado de São Paulo: Cotia, Diadema, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Mariporã, Osasco, Santo André, São Bernardo do Campo, São Paulo e Taboão da Serra;

II. No Estado do Rio de Janeiro: Magé, Niterói, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro e São Gonçalo;

III. No Estado do Rio Grande do Sul: Canoas, Esteio, Gravataí, Guaíba, Porto Alegre e Viamão;

IV. No Estado do Paraná: Almirante Tamandaré, Campo Largo, Curitiba, Pinhais, Piraquara e São José dos Pinhais;

V. No Estado de Minas Gerais: Belo Horizonte; e

VI. No Estado de Goiás: Goiânia.

Parágrafo único. O disposto no *caput* somente se aplicará aos sistemas licenciados e em operação até 26 de abril de 2001.

Art. 21. Os sistemas operando na subfaixa de radiofrequências de 907,5 MHz a 915 MHz deverão aceitar interferências que possam resultar de emissões de equipamentos industriais, científicos e médicos (sigla em inglês:ISM) operando na subfaixa de radiofrequências de 902 MHz a 928 MHz.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 22. Os sistemas regularmente autorizados a operar na faixa de radiofrequências de 1.706 MHz a 2.301 MHz, que utilizem as canalizações estabelecidas pela Norma 02/75, aprovada pela Portaria n.º 462, de 26 de maio de 1975 e pela Portaria n.º 531, de 23 de novembro de 1988, ambas do Ministério das Comunicações, operam em caráter secundário de acordo com o estabelecido na Resolução n.º 231, de 19 de julho de 2000.

Art. 23. Os sistemas operando nas subfaixas de radiofrequências de 824 MHz a 849 MHz e de 869 MHz a 894 MHz, passam a obedecer às condições de uso estabelecidas neste Regulamento, em substituição às condições estabelecidas no item 7 da NGT 20/96, aprovada pela Portaria n.º 1.533, do Ministério das Comunicações.

Art. 24. Os sistemas existentes nas subfaixas de radiofrequências de 898,5 MHz a 901 MHz, de 937,5 MHz a 940 MHz, de 943,5 MHz a 946 MHz, de 952,5 MHz a 960 MHz, de 1.850 MHz a 1.870 MHz, de 1.895 MHz a 1.900 MHz, de 1.900 MHz a 1.950 MHz e de 1.975 MHz a 1.980 MHz, regularmente autorizados operando em desacordo com o estabelecido neste regulamento, poderão continuar em operação, podendo ser remanejados entre estações de uma mesma entidade.

§ 1º Os sistemas operando na subfaixa de radiofrequências de 952,5 MHz a 953 MHz de acordo com a Resolução nº 131, de 15 de junho de 1999, que aprova o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências para Sistemas de Comunicações de Dados via Rádio Operando na Faixa de 900 MHz, poderão continuar em operação somente em caráter secundário.

§ 2º Os sistemas operando na subfaixa de radiofrequências de 943,5 MHz a 944 MHz de acordo com a Resolução nº 131, de 15 de junho de 1999, que aprova o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências para Sistemas de Comunicações de Dados via Rádio Operando na Faixa de 900 MHz, poderão continuar em operação em caráter primário até 31 de dezembro de 2009, após o que passarão a operar em caráter secundário.

§ 3º Os sistemas do Serviço Limitado Móvel Privativo - SLMP e do Serviço Móvel Especializado - SME operando nas subfaixas de radiofrequências de 898,5 MHz a 901 MHz e de 937,5 MHz a 940 MHz de acordo com a regulamentação pertinente, poderão continuar em operação em caráter primário até 31 de dezembro de 2009, após o que passarão a operar em caráter secundário.

§ 4º Os sistemas dos Serviços Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos, Especial de Repetição de Televisão e Especial de Circuito Fechado de Televisão com Utilização de Radioenlace – SARC, operando na subfaixa de radiofrequências de 944 MHz a 946 MHz de acordo com a regulamentação pertinente,

poderão continuar em operação em caráter primário até 31 de dezembro de 2009, após o que passarão a operar em caráter secundário.

§ 5º Os sistemas do SARC operando na subfaixa de radiofrequências de 952,5 MHz a 960 MHz de acordo com a regulamentação pertinente, poderão continuar em operação em caráter primário até 31 de julho de 2007, após o que passarão a operar em caráter secundário.

§ 6º Quando remanejados, os sistemas existentes mencionados nos § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º, passarão imediatamente a operar em caráter secundário.

Art. 25. Caso venha a ser necessária a substituição de sistemas já autorizados, enquanto estiverem operando em caráter primário, conforme descrito no art. 24, os custos da substituição deverão ser arcados pela autorizada no uso das radiofrequências em aplicações do SMP.

§ 1º A substituição prevista no *caput* será obrigatória, devendo ser objeto de negociação entre o atual usuário e a autorizada no uso, o prazo, a tecnologia e, eventualmente, a definição da nova faixa de radiofrequências a ser ocupada.

§ 2º A substituição prevista no *caput*, no caso de existir sistemas licenciados e em operação do SARC, na subfaixa de radiofrequências de 952,5 MHz a 960 MHz, aplica-se o disposto no art. 20 deste Regulamento.

§ 3º A substituição prevista no *caput*, no caso de existir sistemas licenciados e em operação do SARC nas localidades que não estão previstas no art. 20, na subfaixa de radiofrequências de 952,5 MHz a 960 MHz, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º Quando se esgotarem todas as possibilidades de acordo entre as partes envolvidas, a Agência, por provocação de uma das partes, decidirá as condições de substituição.

Art. 26. A prestadora do SMP que esteja fazendo uso do arranjo de blocos estabelecido pela subfaixa L, deverá, após solicitação à Anatel pela autorizada na subfaixa J, passar a operar de acordo com o arranjo estabelecido na condição prevista no § 8º do art. 2º.

§ 1º O remanejamento previsto no *caput*, é obrigatório e deverá ser realizado em até 12 (doze) meses após requerimento da Anatel.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, a autorizada na subfaixa L deverá retornar para a Agência, sem ônus, a subfaixa de radiofrequências de 1.895 MHz a 1.900 MHz.

§ 3º Face ao retorno previsto no parágrafo anterior, a autorização de uso da subfaixa de 2.165 MHz a 2.170 MHz será realizada sem ônus para a autorizada.

Art. 27. O uso ineficiente de subfaixa de radiofrequências, objeto deste Regulamento, integral ou de parte dela, caracteriza descumprimento de obrigação.

§ 1º Os critérios para avaliação de uso eficiente e adequado do espectro serão objeto de regulamentação específica.

§ 2º A Agência poderá estabelecer compromissos de abrangência para atendimento de localidade ou prazos para uso das radiofrequências objeto deste Regulamento, cujo não atendimento poderá implicar na extinção da autorização de uso das radiofrequências.



Art. 28. A renúncia de parte de qualquer das subfaixas deste regulamento por qualquer prestadora do SMP está sujeita a apreciação da Agência.

§ 1º A renúncia a ser apresentada pelas prestadoras do SMP à Agência, deverá ser em blocos mínimos, conforme a subfaixa:

- a) (2,5+2,5) MHz, ou múltiplos ímpares, nas faixas de 800 e 900 MHz; e
- b) (5+5) MHz, ou múltiplos, nas demais faixa de 1.800 MHz e 1.900 MHz/2.100 MHz.

§ 2º Caberá à Agência, objetivando o uso eficiente do espectro, estabelecer a localização do bloco dentro da subfaixa autorizada e a forma de devolução do espectro, determinando inclusive seu reaproveitamento, consoante as novas condições de sua utilização e observada a destinação das subfaixas.

Art. 29. O prazo da autorização de uso das radiofrequências é prorrogável uma única vez e por igual período, sendo o pedido indeferido somente quando:

I – constatado que as radiofrequências não estão sendo utilizadas de forma racional e adequada, nos termos da regulamentação específica; ou

II – a autorizada cometer infrações reiteradas em suas atividades; ou

III – necessária a modificação de destinação do uso das radiofrequências.

Art. 30. As estações devem ser licenciadas e os equipamentos de radiocomunicações, incluindo os sistemas irradiantes, devem possuir certificação expedida ou aceita pela Agência, de acordo com a regulamentação vigente.

Art. 31. As estações deverão atender à Resolução n.º 303, de 2 de julho de 2002, sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz.